



Escola Judicial do TRT da 12ª Região
V Encontro Institucional da
Magistratura do Trabalho de Santa Catarina

Teses Aprovadas

Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina -3ª edição-

Eixo 1 – Gestão das unidades judiciárias e política de valorização do Primeiro Grau

Eixo 2 – Medidas de enfrentamento ao excesso de litigiosidade

Eixo 3 – Alterações da Lei nº 13.467/2017 no campo do Direito Individual e Coletivo de Trabalho

Eixo 4 – Alterações da Lei nº 13.467/2017 no campo do Direito Processual do Trabalho

Ano 2017

CARTA DE FLORIANÓPOLIS

Os Magistrados do Trabalho da 12ª Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina, presentes na **3ª edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina**, que ocorreram no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, vêm a público externar sua preocupação com a litigiosidade das relações de trabalho, tema central de estudos nas atividades de pesquisa da Escola Judicial deste Tribunal desenvolvidas durante o ano de 2017.

Neste sentido, identificam que a sociedade em que vivemos encontra-se indelevelmente marcada pela conflituosidade nas relações interpessoais – e não somente nas relações de trabalho. Todavia, diversamente do que é afirmado, este fenômeno é multifatorial e não decorre somente das leis, tampouco dos órgãos responsáveis pela solução dos conflitos – no caso das relações de trabalho, a Justiça do Trabalho.

Se a mera publicação de leis resolvesse, de fato, os problemas sociais, a escravidão estaria extinta desde 1888, com a Lei Áurea – e o Supremo Tribunal Federal não teria, após provocado pelo Ministério Público Federal, de declarar a invalidade da recentíssima Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão do Poder Executivo, a respeito do tema, 129 anos depois.

Os órgãos do Poder Judiciário decidem os conflitos a ele submetidos, dando razão, total ou parcialmente, a alguma das partes – autor ou réu, reclamante ou reclamado. A parte que, em tais condições, tem seus argumentos reconhecidos na decisão final, em regra enaltecem a justiça da decisão. A outra parte geralmente atribui sua “derrota” ao Juiz, ou Tribunal. Basta notar as manifestações de todos aqueles que foram condenados, após obedecido o devido processo legal. Nenhum réu se diz resignado com a condenação que venha a sofrer. O mesmo se diga daquele que procurou o Judiciário mas teve sua pretensão não reconhecida.

O problema se revela quando grupos de pessoas ou corporações que se sentem injustiçadas passam a atacar a instituição do Judiciário, como forma de retaliação, defendendo a extinção da estrutura de Justiça criada para resolver os conflitos que, como dito, existem por diversas razões – que vão desde o desconhecimento da lei até a sua má interpretação, passando, certamente, por questões ligadas à (falta de) ética e de boa-fé entre os envolvidos.

Pretender a extinção da Justiça do Trabalho sob o argumento de reduzir, com isso, os litígios entre empregados e empregadores é o mesmo que, entrementes, afirmar que a extinção das Varas Criminais levaria ao fim da criminalidade, ou a extinção dos órgãos que julgam demandas ligadas ao Direito do Consumidor traria como resultado o entendimento entre consumidores e fornecedores de bens de consumo.

Além disso, firmes no propósito de cumprir a Constituição e a ordem jurídica, esperam os signatários que o Supremo Tribunal Federal aprecie, com brevidade, a fim de gerar segurança jurídica e tratamento uniforme a respeito do tema, a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral da República, versando sobre artigos da Lei 13.467 - a qual alterou a CLT e passará a surtir efeitos já no mês de novembro próximo.

Por fim, os Magistrados do Trabalho Catarinenses reafirmam sua intenção de continuar colaborando intensamente na pacificação dos conflitos sociais, enaltecendo a solução pela via da conciliação como meio mais adequado de resolver tais demandas, e de estarem prontos a ouvir os atores sociais e proferir as decisões de sua competência, com o intuito de prestar o adequado serviço público essencial que é a distribuição da Justiça.

Florianópolis, 27 de outubro de 2017.

Eixo 1 - Gestão das Unidades Judiciárias e política de valorização do 1º grau.

1ª proposta

EMENTA:

POLÍTICA PERMANENTE DE USO RACIONAL DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

O Novo Regime Fiscal instituído pela EC nº 95/2016, que estabeleceu limites orçamentários para as despesas de todos os Poderes da União para os próximos 20 anos; a implementação da Resolução nº 219/2016 do CNJ no âmbito do TRT12, que importará na reestruturação organizacional e transferência de cargos para o 1º grau, aliado a maturação do PJe e a implantação de trabalho remoto, deverão ser considerados para otimização do espaço físico das unidades administrativas e judiciárias, com a concentração das atividades em prédios próprios.

2ª proposta

EMENTA:

MEDIADOR. CITAÇÃO NO FORO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA

PROCESSUAL. Nas Varas do Trabalho poderá ser designado servidor capacitado com técnicas de conciliação e de liquidação de sentença para auxiliar nas audiências e na triagem dos processos nas pautas, para atuar como mediador entre as partes antes de serem chamados pelo juiz e para citar os demandados contumazes, no próprio foro, aproveitando a presença dos seus representantes nas audiências, medida racional e eficaz para promover a economia temporal e financeira, com a eliminação de despesas de correios, diligências de oficial de justiça, elaboração de despachos para novos encaminhamentos ou certidões de atos ordinatórios, convênios de endereços, juntadas de ARs, dentre outros.

3ª proposta

EMENTA:

EQUALIZAÇÃO DA PROPORÇÃO DAS FC/CJ NOS 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO.

A Administração promoverá a equalização da proporção de servidores com FC/CJ no âmbito do TRT12 para que seja corrigida a discrepância apurada em julho de 2017 pelo Serviço de Desenvolvimento de Pessoas – SEDEP, informada no PROAD 7.084/2017, quando 96,27% dos servidores do 2º grau recebiam FC ou CJ contra apenas 61,32% dos servidores do 1º grau, em atenção ao princípio de isonomia e a Política de Priorização do 1º Grau implantada pelo CNJ.

4ª proposta

EMENTA:

CONVÊNIO INFOJUD. Sugere-se a Corregedoria Regional que seja solicitado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a supressão da obrigatoriedade de utilização do convênio INFOJUD antes do arquivamento dos processos com pendências. Sugere-se ainda, que seja verificado se esta prática está tendo efetividade ante a utilização de outros convênios para localização de bens. Caso mantida a obrigatoriedade, sugere-se que tal atribuição seja direcionada ao novo Setor de apoio ao 1º grau a ser criado nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 219/2017 para desafogar o trabalho das varas do trabalho.

5ª proposta

EMENTA:

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Economia Processual. Comunicação às partes da sua realização pelo próprio perito, por *e-mail*. Ao ser determinada em audiência a realização de perícia, será registrado em ata o endereço eletrônico de pelo menos um advogado de cada parte, com advertência expressa para que o perito nomeado comunique por meio daquele endereço o dia, horário e local da realização da perícia.

6ª Proposta

EMENTA:

DIVISÃO EQUÂNIME DE TRABALHO ENTRE JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO. DIVISÃO PELO DÍGITO FINAL DO PROCESSO. PARES JUIZ TITULAR E ÍMPARES JUIZ SUBSTITUTO. A divisão equânime de trabalho entre os magistrados lotados na mesma Unidade Judiciária deve observar critério objetivo, sendo que, nas Unidades Judiciárias em que haja requerimento expresso de um dos juízes ali lotados permanentemente, deverá ser implantada a divisão de processos pelo sistema par e ímpar.

7ª Proposta

EMENTA:

DELIMITAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT, RED. LEI 13.467. MOMENTO OPORTUNO. Para conferir eficácia ao § 2º do art. 818 da CLT, que exige que a decisão que inverte o ônus probatório “deverá ser proferida antes da abertura da instrução” e para evitar que a requerimento da parte, se imponha o adiamento da audiência, deverão as Varas introduzir, em suas rotinas, o procedimento de “sanear” o feito, o que pode ocorrer em uma “macro” na própria audiência de conciliação, ou por despacho, em gabinete, evitando-se que tal decisão se realize na audiência de instrução e, por conseguinte, o adiamento desnecessário de audiências.

8ª Proposta

EMENTA:

LICENÇA NOJO. MAGISTRADO. Por não haver no art. 1591 do Código Civil distinção de grau de parentesco em linha reta, a licença nojo prevista no art. 72, inc. II, da LOMAN (LC 35/79) é um direito assegurado no caso de falecimento de todos os ascendentes e descendentes do magistrado, além dos demais previstos na Loman. Não se aplica subsidiariamente a limitação de pais e filhos estabelecida na Lei n. 8112/90 por haver previsão expressa na LOMAN de licença no caso de ascendente e descendente.

9ª Proposta

EMENTA:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 800 DA CLT, RED. LEI 13.467. Sugere-se, por uma questão de economia processual e celeridade, que seja designada previamente a audiência (no PJE), e antes da data de sua realização, se resolva o incidente, caso a Exceção seja protocolada pela parte. Acolhida a Exceção, cancela-se a audiência; rejeitada, a audiência já foi designada e será realizada normalmente, sem prejuízo à boa marcha processual.

Eixo 2 – Medidas de enfrentamento ao excesso de litigiosidade.

10ª Proposta

EMENTA:

USO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO QUANTO AO MESMO LOCAL E ATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE TODAS AS PARTES. DEVE-SE, TODAVIA, PERMITIR O CONTRADITÓRIO QUANTO AO LAUDO UTILIZADO. A insalubridade/periculosidade reclama, em regra, análise técnica de natureza ambiental e geral, sem peculiaridades individuais. A utilização de prova pericial emprestada integra os poderes de instrução do Juiz e deve ser incentivada (CPC/15, arts. 372, 464, §1º, II, e 472), evitando retardamento e ônus desnecessários ao processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Não caracteriza cerceamento de defesa a utilização de prova pericial emprestada, desde que assegurado o contraditório, devendo o Juiz determinar a apresentação de laudos emprestados, do mesmo setor e função, e de impugnação com distinções de natureza individual e concreta, podendo designar prova pericial específica em eventual necessidade individual.

11ª Proposta

EMENTA:

LIMITAÇÃO DE PÁGINAS NAS PETIÇÕES INICIAIS E DEFESA. ADEQUAÇÃO QUE PODE SER DETERMINADA PELO JUÍZO. O processo do trabalho pressupõe breve exposição dos fatos (art. 840, § 1º, da CLT) até porque é prevista a leitura da petição inicial e a oferta de defesa oral em 20 minutos, quando da primeira audiência (art. 847 da CLT). Como ao juiz cabe velar pela rápida solução da lide (art. 765 da CLT), pode ele determinar à parte, em prazo razoável, que ajuste sua manifestação com observância da razoabilidade, sob pena de extinção do processo ou desconsideração da peça defensiva.

12ª Proposta

EMENTA:

LITIGIOSIDADE E MÁ-FÉ. ARTIGOS 793-C E 793-D DA CLT, RED. LEI 13.467. Sugere-se, para dar mais efetividade à norma processual, que nas sentenças sejam identificados claramente os motivos que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, como forma de identificar a diferença entre acesso à Justiça como direito e abuso deste mesmo direito, este último caracterizador da imposição da sanção legal.

Eixo 3 - Alterações da Lei 13.467/2017 no campo do Direito Individual e Coletivo do Trabalho

13ª Proposta

EMENTA:

DIREITO MATERIAL. Não obstante a “*ratio decidendi*” da Súmula 191 do TST, os direitos assegurados por lei não se perpetuam, para os contratos em curso, no império da lei nova, que os subtrai. Inteligência do art. 912 da CLT e submissão à regra da aplicabilidade imediata da nova lei, sem ofensa a direito adquirido, já que impossível o seu exercício quando inexistente na nova ordem legal. Sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, as novas regras legais que tenham cunho contratual não afetam as cláusulas contratuais

estabelecidas no império da lei antiga, salvo alteração contratual específica, respeitada a norma do art. 468 da CLT.

14ª Proposta

EMENTA:

TERCEIRIZAÇÃO. Possibilidade de responsabilidade solidária da empresa tomadora de mão de obra, quando, no processo trabalhista, o pedido refere-se a adicionais de insalubridade e periculosidade, e também a indenizações por doenças ocupacionais e/ou acidentes de trabalho. Inteligência do artigo 5º-A da Lei 6.019/74, que é expresse ao atribuir à empresa contratante (tomadora) a responsabilidade quanto à segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

15ª Proposta

EMENTA: Tarifação do dano moral. Art. 223-G, §1º, da CLT. Inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 5º, X, CF/88.

16ª Proposta

EMENTA:

INEFICÁCIA DE PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, DE DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO, DE QUALQUER TIPO DE CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA, MESMO QUE A CLÁUSULA CONVENCIONAL POSSIBILITE AO EMPREGADO REJEITAR POSTERIORMENTE O DESCONTO, PORQUE NECESSITA DE 'PRÉVIA' AUTORIZAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 545 E 611-B, INCISO XXVI, DA CLT, QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRECEDENTE 119 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 40 DO STF.

17ª Proposta

EMENTA:

TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL PERANTE SINDICATO DA CATEGORIA IMPLICA PLENA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS DISCRIMINADAS, OBSTANDO A ANÁLISE DE DIFERENÇAS REFERENTES AO RESPECTIVO ANO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DISCRIMINADAS, EXCETO QUANTO ÀS RESSALVAS ESPECÍFICAS.

18ª Proposta

EMENTA:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA CLT. O § 3º do art. 11 da CLT não impede outras formas de interrupção do prazo prescricional, como, por exemplo, “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor” (art. 202 do CCB), por decorrência lógico-sistêmica da ordem jurídica.

Eixo 4 - Alterações da Lei 13.467/2017 no campo do Direito Processual do Trabalho

19ª Proposta

EMENTA:

EXECUÇÃO. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, LEI 13.467/17. Permanecendo a autorização legal para execução de ofício das contribuições previdenciárias, o magistrado terá, obrigatoriamente, que determinar a realização da conta de liquidação, a fim de obter o valor devido ao INSS. Elaborada a conta integral (principal e INSS), terão vistas as partes. Homologados os cálculos e citado o devedor, caso não haja pagamento ou garantia da execução, serão utilizados os convênios disponíveis. Infrutíferos, o juiz intimará o credor para requerer o que entender de direito. Somente a partir deste momento aplica-se o novo art. 878 da CLT, que exige que a parte promova a execução.

20ª Proposta

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL. A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita.

21ª Proposta

EMENTA:

CPC/2015, ART. 14. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO (LEI 13.467/2017) ÀS NORMAS EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO PROCESSUAL E NÃO ÀQUELAS DE CARÁTER HÍBRIDO/BIFRONTE. Diploma processual que altera o anterior, como regra, tem aplicação imediata a atos processuais futuros, exceto quanto a efeitos híbridos/bifrontes (natureza de direito processual e material).

22ª Proposta

EMENTA:

LEI 13.467/2017. CLT, § 1º DO ART. 840. REQUISITOS DE PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A CONTAR DE 11.11.2017.

Os requisitos da petição inicial são os previstos na lei processual vigente à data do ingresso da demanda, sob pena de aplicação retroativa da nova lei processual e, ainda, de exigência inexistente quando do exercício do direito de ação e da provocação da jurisdição.

23ª Proposta

EMENTA:

ACORDO EXTRAJUDICIAL (arts. 855 – B e seguintes da CLT). APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 723 DO CPC. Aplica-se à homologação do acordo extrajudicial (arts. 855 – B e seguintes da CLT) o disposto no parágrafo único do art. 723 do CPC.

24ª Proposta

EMENTA:

ARQUIVAMENTO DA DEMANDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. COBRANÇA DAS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a disposição que prevê a cobrança das custas processuais do autor da ação que não comparece injustificadamente à audiência inaugural, e, assim, dá causa ao arquivamento injustificado da demanda.

25ª Proposta

EMENTA:

CONDENAÇÃO EM CUSTAS POR ARQUIVAMENTO SEM JUSTIFICATIVA (ART. 844 DA CLT, RED. LEI 13.467). DIREITO INTERTEMPORAL. Dada a natureza de sanção processual da condenação em custas prevista no § 2º do art. 844 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467, a regra em questão se aplica aos processos em curso, mas apenas nos casos em que a ausência injustificada do autor se der após a vigência da alteração legislativa. Desta forma, o autor que assim proceder (falta injustificada após a entrada em vigor) também terá de cumprir o § 3º do mesmo artigo para ajuizar nova demanda.

26ª Proposta

EMENTA:

LEI 13.467/2017. CLT, ART. 840, § 1º. PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. DEFINIÇÃO DE CADA EXPRESSÃO.

Pedido certo corresponde a pedido escrito em contraposição ao implícito. A certeza do pedido concerne aos limites da pretensão. A “indicação de seu valor” concerne ao montante pretendido. Cada requisito do pedido (*certeza, determinação e indicação de seu valor*) possui definição própria e sem a impropriedade do rito sumaríssimo, *v.g.*, quando alude a pedido “certo ou determinado” (CLT, art. 852-B), ponto em que repetia expressão equivocada do CPC/1973 (art. 286, “caput”).

27ª Proposta

EMENTA:

DESISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 841 DA CLT, RED. LEI 13.467. O requerimento de desistência pelo autor pode ser feito até antes da apresentação da defesa (e não da audiência) sem necessidade do consentimento da parte contrária (já que com o PJE a defesa geralmente é entregue antes da audiência inaugural).

28ª Proposta

EMENTA:

PETIÇÃO INICIAL LÍQUIDA – ART. 840 DA CLT, RED. LEI 13.467. Não estando a inicial totalmente liquidada, não se abre prazo para emenda, ocorrendo a extinção dos pedidos não liquidados.

29ª Proposta

EMENTA:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PENHORA/BLOQUEIO VIA BACEN-JUD. OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO DA PARTE INTERESSADA, INCLUSIVE QUANTO À INDICAÇÃO DE CPF/CNPJ DO EXECUTADO.

Independentemente do entendimento que vier a ser adotado pelo juízo a respeito da possibilidade ou não da execução trabalhista de ofício, a penhora ou o bloqueio pelo BACENJUD exige petição específica da parte interessada, inclusive com a indicação precisa do nome e CPF/CNPJ da parte contra quem a medida será dirigida.

30ª Proposta

EMENTA:

ACORDO (EXTRA)JUDICIAL. RESILIÇÃO PRÉVIA POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E TRIBUTOS.

A homologação de acordo (extra)judicial, em prévia dispensa sem justa causa, exige comprovação do pagamento das verbas rescisórias e do recolhimento de indenização de 40% do FGTS e todos os tributos, sob pena de nulidade por *simulação* e *objetivo de fraudar lei imperativa* (CC, arts. 166, VI, e 167). Diante da extinção da homologação sindical, com possível recebimento de FGTS e seguro-desemprego por simples comunicação eletrônica (Conectividade Social – CLT, art. 477, §10, com redação da Lei 13.467/2017), impõe-se a exigência de modo a coibir a *simulação* de rescisão para recebimento indevido de FGTS e seguro-desemprego, em crime de *estelionato* contra a União (CP, art. 171; TRF4, 7ª T., ACR 5001310-37.2011.404.7205, Rel. GILSON LUIZ INÁCIO, junt. 01/12/2015).

31ª Proposta

EMENTA:

ACORDO (EXTRA)JUDICIAL. EXTINÇÃO CONTRATUAL. TIPIFICAÇÃO DE DISTRATO. VEDADA SIMULAÇÃO DE CAPITULAÇÃO DIVERSA. EXCEÇÃO REVERSÃO DE JUSTA CAUSA (DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO).

A extinção do contrato, em acordo (extra)judicial, caracteriza *distrato trabalhista* (CLT, art. 484-A, com redação da Lei 13.467/2017). Admitir a rescisão por acordo com tipificação diversa enseja nulidade por *simulação* e *objetivo de fraudar lei imperativa* (CC, arts. 166, VI, e 167), vale dizer, a *troca* das verbas rescisórias por FGTS e seguro-desemprego, às custas de violação da lei e lesão ao erário (Lei 7.998/90, art. 3º). Excepciona-se, exclusivamente, a reversão de justa causa, por integrar rescisão de iniciativa do empregador (desemprego involuntário), devendo-se discriminar as verbas rescisórias e comprovar o recolhimento de todos os tributos.

32ª Proposta

EMENTA:

JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO DA LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA DO ART. 790, §3º, DA CLT.

Observância do salário do autor no momento da propositura da ação e da decisão que avalia o benefício, e não do salário percebido durante o extinto contrato. Verbo “perceberem” no tempo presente.

33ª Proposta

EMENTA:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFISSÃO REAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.

A confissão real da parte em depoimento, longe de representar *arrependimento tácito* ou alteração da petição inicial, contestação ou réplica (CPC/15, arts. 329, 336, 342, 350 e 374, III), somente demonstra a inequívoca falsidade das alegações, caracterizando típico caso de *alteração da verdade dos fatos*, em litigância de má-fé, pela petição inicial, contestação ou réplica (CLT, art. 793-B, II, com redação da Lei 13.467/2017). Eventual *arrependimento* da parte deve ser demonstrado expressamente e por meio de requerimento de *desistência da ação/pedido*, de *reconhecimento da procedência do pedido* ou de *renúncia à pretensão formulada*, submetendo-se aos ônus processuais correspondentes (CPC/15, arts. 485, VIII, e 487, III, “a” e “c”).

34ª Proposta:

EMENTA:

HONORÁRIOS PERICIAIS (CLT, artigo 790-B, nova redação). CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a disposição que prevê a cobrança de honorários periciais do sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita e desde que haja créditos suficientes para suportar a despesa.

35ª Proposta

EMENTA:

INSTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a disposição do artigo 791-A, § 4º da CLT (nova redação) que prevê a cobrança de honorários advocatícios em demandas trabalhistas pela mera sucumbência.

36ª Proposta

EMENTA:

VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO PODE SER ULTRAPASSADO EM LIQUIDAÇÃO. LIMITE OBJETIVO DA SENTENÇA, EXCETO QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

37ª Proposta

EMENTA:

REFORMA TRABALHISTA E LITIGIOSIDADE - ASPECTOS PROCESSUAIS. CLT, ARTS. 799, 'CAPUT' E §§ 1º e 2º, 800, 'CAPUT' E §§ 1º A 4º, 846, 'CAPUT' e 847. MOMENTOS PROCESSUAIS PARA INVOCAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A nova ordem jurídica processual que permite ao réu invocar incompetência territorial em cinco dias contados na notificação visa apenas assegurar o direito do excipiente ao procedimento previsto nos §§ 1º a 4º do art. 800, sem importar em preclusão do direito de excepcionar quando da “defesa”, embora sem os benefícios daquele procedimento.

38ª Proposta

EMENTA:

PARA OS FINS DO NOVO ART. 878 DA CLT, É POSSÍVEL O ADVOGADO POSTULAR, INCLUSIVE NA PETIÇÃO INICIAL, A IMEDIATA PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DA RES JUDICATA QUE IMPORTE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OU FAZER À PARTE CONTRÁRIA, ANTE O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL, O QUE PODE SER DEFERIDO PELO MAGISTRADO NA PRÓPRIA SENTENÇA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 765 DA CLT (IMPULSO OFICIAL).

39ª Proposta

EMENTA:

GRUPO ECONÔMICO E ÔNUS DA PROVA. CLT, ARTIGO 2º, § 2º E 3º E ARTIGO 818 § 1º.

A identidade de sócios, total ou parcial; as sociedades familiares; ou ainda, a identidade de endereço de empresas diversas; acarretam indício de existência de grupo econômico. Nestes casos, aplica-se o § 1º do artigo 818 da CLT, pois pelo princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de provar a inexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, § 2º e 3º da CLT (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas).

40ª Proposta

EMENTA:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial.

41ª Proposta

EMENTA:

LEI 13.467/2017. CLT, ART. 840, § 1º. REQUISITOS DO PEDIDO: CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. CABIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO. Não obstante as exigências legais quanto ao pedido (*certeza, determinação e indicação de seu valor*), nada obsta a formulação de pedido genérico. Pode o autor deixar de apontar o “valor pretendido” quando for o caso de pedido genérico, nas hipóteses autorizadas pela lei processual civil (CPC/2015, art. 324, § 1º, I a III c/c CLT, art. 769).

42ª Proposta

EMENTA:

LEI 13.467/2017. CLT, ART. 844, § 5º. RÉU AUSENTE E PRESENTE SEU ADVOGADO. ACEITAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REVELIA. COMINAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA. Mantida a redação do “caput” do art. 844 da CLT, o acréscimo à CLT a esse dispositivo do § 5º, afasta a declaração da revelia quando prevê que serão aceitos a defesa e os documentos acaso apresentados, ausente o réu, presente

seu advogado na audiência, mas não obsta a “*confissão quanto à matéria de fato*”. Isso porque o “caput” do dispositivo em tela continua tendo dois comandos atrelados à presença do réu: a) revelia (*afastada na forma do § 5º em tela*); b) confissão dos fatos (*ausência do reclamado importa confissão à matéria de fato*).

43ª Proposta

EMENTA:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 876 DA CLT, RED. LEI 13.467. Sem prejuízo da jurisprudência sumulada do TST e do TRT 12, com o que não conflita, do entendimento presente no item I da Súmula n. 1 do TRT da 8ª Região, a fim de que os recolhimentos de contribuições a serem executadas na Justiça do Trabalho sejam realizados por meio de GFIP e número de identificação do trabalhador (NIT) – caso de empregador urbano e rural; e GPS consolidada também com número de identificação do trabalhador, nos demais casos, com a comprovação através do extrato do CNIS.

44ª Proposta

EMENTA:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT, RED. LEI 13.467. 1) A fluência do prazo inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. 2) A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. 3) Nesses casos, assim como no CPC, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo que aquele para o próprio direito material, logo, de dois anos.

45ª Proposta

EMENTA:

MULTA APLICADA À TESTEMUNHA QUE COMETER PERJÚRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DEPOIMENTO OCORRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. A multa de que trata o art. 793-D da CLT, por se tratar de sanção legal e não envolvendo o direito de ação, mas conduta ilícita de pessoa chamada a prestar auxílio ao desiderato de distribuir justiça, é aplicável à testemunha que cometer o delito de perjúrio em audiências realizadas a partir da vigência da Lei 13.467, independentemente da data do ajuizamento da demanda. Antes de prestar depoimento, deverá a testemunha ser informada a respeito das sanções pelo perjúrio, tanto as de natureza penal quanto a multa em apreço.

OBS.: Registre-se que o início dos trabalhos na jornada ocorreu às 9h e esses foram encerrados às 20h15.